

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação aos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4519, de 1994, passam a ter a seguinte redação: as promoções serão providas às classes imediatamente superiores e sempre que abrirem vagas, em processo homologado pelo Prefeito. As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento. Os critério de antiguidade considera a data de investidura dos candidatos no cargo em que se encontrem na data de abertura do processo de promoção, sendo melhor pontuados os mais antigos. Os critérios de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade e a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos, desde a data da promoção anterior. Em cada processo de promoção, um terço

das vagas disponíveis serão definidas pelo critério de antiguidade, e dois terços pelo critério de merecimento. Em caso de empates, a escolha será feita pelo Comandante Geral. Atos de bravura não serão considerados para os processos de promoção, mas serão reconhecidos e homenageados, anualmente, em cerimônia específica. Entender-se-á por ato de bravura os atos que extrapolem o cumprimento dos deveres, propostos pelo Comandante Geral e homologados por Comissão especialmente designada para essa finalidade. Não haverá promoções pós aposentadoria e post mortem (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 4519, de 1994, a qual dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal; esta Proposição visa normatizar especificamente sobre regras de promoção de funcionários públicos, os Guardas Civis Municipais; **constata-se que este Projeto de Lei dispõe sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos**; destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as

hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) **à promoção e respectivos critérios**, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.** (g. n.)*

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente (exclusivamente) ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Lei

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da

República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

. Na mesma esteira de entendimento até aqui exposto, sublinha-se que o **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento de que, padece de vício de inconstitucionalidade, Lei de iniciativa Parlamentar que versa sobre o regime jurídico de servidor público, neste sentido é a jurisprudência pacífica do STF, conforme verifica-se nos seguintes julgados:

ADI 3176/AP - AMAPÁ

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Julgamento: 30.06.2011

*Ementa: Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Servidor Público. **Regime Jurídico**. Matéria de Iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF. (g.n.)*

ADI 3295/AM – AMAZONAS

Julgamento: 30.06.2011.

*Ementa: Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº 40/2002. Competência legislativa. Servidor Público. **Regime Jurídico**. Emenda Parlamentar Aditiva. Inadmissibilidade. Matéria de Iniciativa exclusiva do Governador do Estado. Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, alíneas “a” e “c”. Ação julgada procedente. (g.n.)*

RE 370563 AgR/SP – São Paulo

Julgamento: 31.05.2011.

AG.REG. no Recurso Extraordinário. Servidor Público. Regime Jurídico. Competência exclusiva do Executivo Municipal. Inconstitucionalidade da Lei Municipal em face da Constituição Estadual.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos Servidores Municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. (g.n.)

RE 583231 AgR/SP – São Paulo

Ag. Reg. no Recurso Extraordinário

Julgamento: 08.02.2011

*Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. **Regime Jurídico do Servidor Público**. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida pelo Tribunal de origem. Decisão em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (g.n.)*

Por todo o exposto, face ao nosso Direito Positivo aplicado a espécie, bem como a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal **conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição**.

Observa-se que em conformidade com a Lei Municipal nº 9.499, de 9 de março de 2011, a Guarda Municipal de Sorocaba passou a denominar-se Guarda Civil Municipal – GCM.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica